



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.487-A, DE 2025

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção de tributos sobre importação e sobre a produção de dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentos do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as aquisições, domésticas ou na importação, dos seguintes produtos conforme nomenclatura comum do Mercosul - NCM:

I - Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão (NCM 87.13);

II - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo (NCM 90.21);

III – outros dispositivos assistivos de alta tecnologia para pessoas com deficiência, como aparelhos auditivos avançados, órteses eletrônicas, softwares de acessibilidade e outros equipamentos essenciais para a autonomia dessas pessoas.

Art. 3º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania deverá elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lista descritiva dos equipamentos essenciais para autonomia das pessoas com deficiência a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei.



* C D 2 5 9 2 8 1 6 9 6 7 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência, com o objetivo de reduzir o custo desses itens essenciais e garantir mais acessibilidade e dignidade a essa parcela da população.

Atualmente, pessoas com deficiência enfrentam uma série de barreiras para acessar tecnologias assistivas de qualidade. Muitos desses produtos não são fabricados no Brasil, sendo necessário importá-los, o que os torna ainda mais caros devido à incidência de impostos como o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, a burocracia e os custos adicionais do processo de importação elevam ainda mais o valor final para os consumidores. Isso significa que, além dos desafios impostos pela deficiência em si, essas pessoas ainda enfrentam um gasto significativo para adquirir equipamentos que lhes garantam autonomia e qualidade de vida.

Ao propor a isenção desses tributos, buscamos corrigir uma desigualdade que afeta diretamente a inclusão social das pessoas com deficiência. A acessibilidade não deve ser tratada como um luxo, mas como um direito fundamental. Tecnologias assistivas como cadeiras de rodas motorizadas, aparelhos auditivos avançados, órteses eletrônicas e softwares de acessibilidade são ferramentas essenciais para que essas pessoas possam estudar, trabalhar e participar plenamente da sociedade.

Embora parte desses dispositivos já tenha a alíquota zerada por meio de atos do Poder Executivo, a inclusão dessa isenção em lei assegura uma proteção maior contra eventuais mudanças na política tributária que possam elevar os custos no futuro. Para garantir a efetividade da medida, prevemos ainda que, no prazo de 180 dias, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania elabore uma lista detalhada dos equipamentos beneficiados, assegurando transparência e abrangência na aplicação da norma.



* C D 2 2 5 9 2 8 1 6 9 6 7 0 0 *

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, assegurando às pessoas com deficiência o direito de acessar dispositivos essenciais a preços justos e acessíveis.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO



* C D 2 2 5 9 2 8 1 6 9 6 7 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Carvalho)

Dispõe sobre isenção de tributos
incidentes sobre dispositivos assistivos de
alta tecnologia e equipamentos para
pessoas com deficiência.

Assinaram eletronicamente o documento CD259281696700, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° PL 1.487/2025

Dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei n.º 1.487 de 2025, dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

Este projeto de lei propõe a isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência, com o objetivo de reduzir o custo desses itens essenciais e garantir mais acessibilidade e dignidade a essa parcela da população.

A proposição foi distribuída para exame das às comissões de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; finanças e tributação (mérito e art. 54, RICD) e constituição e justiça e de cidadania (art. 54 RICD).

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24
II regime de tramitação: ordinário (art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 17/06/2025 15:09:54.967 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1487/2025

PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.487, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre isenção de tributos incidentes sobre dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência.

Atualmente, pessoas com deficiência enfrentam diversas barreiras para acessar tecnologias assistivas de qualidade. Grande parte desses produtos não é fabricada no Brasil, o que torna necessária a sua importação, elevando os custos devido à incidência de tributos como o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Além disso, a burocracia e os custos adicionais do processo de importação elevam ainda mais o valor final para os consumidores. Isso significa que, além dos desafios impostos pela deficiência em si, essas pessoas ainda enfrentam um gasto significativo para adquirir equipamentos que lhes garantam autonomia e qualidade de vida.

No que diz respeito especificamente à matéria de competência desta comissão temática, entendo que o projeto é meritório.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) disciplina, em seu artigo 2º, que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à acessibilidade, sendo obrigação do Estado e da sociedade assegurar as condições necessárias para sua plena inclusão social.

A isenção tributária para dispositivos assistivos de alta tecnologia alinha-se aos objetivos da referida Lei, que visam eliminar barreiras e promover a autonomia das pessoas com deficiência.

Ademais, a proposta contribui para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. A Convenção prevê a adoção de medidas eficazes para assegurar a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.



Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que prevê a isenção tributária para dispositivos assistivos de alta tecnologia e equipamentos para pessoas com deficiência é plenamente compatível com os preceitos constitucionais, legais e internacionais vigentes.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.487, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 4 2 0 2 1 7 3 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/07/2025 20:15:36,120 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1487/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121504700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO